



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

## DECISÃO

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de cartuchos toner para impressoras, visando suprir a demandada Seção Judiciária de Roraima.

Trata-se de impugnação do Edital da licitação (1540615), solicitado pela empresa MARUMBI TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.528.684/0001-00, através de seus representantes legais, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O pedido de impugnação é tempestivo. O item 15.5 do Edital prevê que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. O pedido foi enviado às 12:10h do dia 18/02/2016 entretanto foi lido às 11:10h do dia 19/02/2016, obedecendo portanto, o prazo estabelecido de até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, que neste caso está marcado para 23.02.2016.

Desse modo, preenchido os requisitos, **recebo o pedido.**

### II – DO PEDIDO

A empresa MARUMBI TECNOLOGIA LTDA. insurge-se contra o edital do pregão eletrônico alegando que a utilização de suprimentos de origem diversa a do fabricante do equipamento, pode ocasionar em diversos transtornos tanto para a contratada, quanto para a contratante.

Diante do exposto (1813265), em resumo, requer essa impugnante que este órgão altere o edital através da inclusão de exigência de que os cartuchos de toner para os itens 03, 04, 05 e 10 **sejam originais da marca da impressora**, considerando que os equipamentos para os quais se destinam estão dentro do período de garantia.

### III – DA ANÁLISE DA UNIDADE REQUISITANTE

Depreende-se da leitura que os cartuchos aqueles não fabricados pela própria Samsung deverão trazer a marca desta e com qualidade assegurada pela Samsung.

A insistência no fornecimento somente de cartuchos fabricados, também pelo fabricante da impressora, fere aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e frustra o caráter competitivo do certame, violando aos artigos 3º e 30, da Lei 8.666/93.

Conforme suscitado, o artigo 3º da Lei 8.666/93 além de dispor que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, somam-se a estes, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aos que o Pregoeiro está adstrito.

Outro apontamento a ser feito está no seguinte trecho: "*Perceba que apesar de outros suprimentos serem **aparentemente** compatíveis com as impressoras, tal realidade inexistente*" (pág.2). Ora, caso assim seja, considerando que as empresas deverão apresentar amostras conforme item 9.4, a administração tem assegurada a apresentação apenas de toners originais, estando assim contratando nos moldes proposto pela impugnante, ou seja, toners originais Samsung, pois os demais serão recusados em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda analisando os argumentos da requerente, a mesma transcreve, na página 3, trechos de declaração da Samsung, no qual cita que:

*"As impressoras laser e multifuncionais laser Samsung possuem garantia de fábrica. **ESTA GARANTIA ESTÁ VINCULADA AO USO DE SUPRIMENTOS DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELA SAMSUNG.** O uso de suprimentos alternativos não originais, fora das especificações, causará danos às impressoras laser e multifuncionais laser, que não serão cobertos pela garantia SAMSUNG".*

Neste quesito, o termo de garantia expedido pela empresa fabricante das impressoras (Samsung) fixa o prazo de um ano a partir da data da aquisição da impressora, sendo que os contratos relativos à aquisição dos equipamentos (TRF1 e a empresa MARUMBI) fixam prazo contratual de 36 meses para vigência das garantias, ultrapassando com isto o prazo indicado pela própria fabricante (o qual já foi ultrapassado para um modelo e será ultrapassado até a compra de cartuchos para outro), sem que haja menção de cláusula de obrigatoriedade de compra de suprimentos originais fabricados pela Samsung, notadamente para que tanto o contratante (TRF1) como contratado (Marumbi) não incorram em venda casada ou afronta aos princípios norteadores da Administração pública como um todo não somente aos adstritos às licitações e contratos, assim como os do Direito do consumidor.

#### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Após compulsar os itens do edital, verificamos o seguinte:

O procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública no intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93:

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

*"(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).*

O artigo 7º §5º da lei de licitações é claro ao estabelecer **que é vedado a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Neste mesmo sentido, o artigo 15 §7º, I da aludida lei preceitua que nas compras deverão ser observadas ainda a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor trata que:

*“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.*

A lei 12.529/11 que trata estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência determina que:

*“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (grifo nosso)*

*II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;*

*§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:*

*XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem”.*(grifo nosso)

A questão sobre a imposição de marca de toner de impressora já foi objeto de inúmeros julgados pelo Tribunal de Contas da União. A título de exemplo, vale citar a decisão do processo nº. 013.811/2001 – 3, cujo sumário transcreve-se:

*“Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. **Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência.** Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às Contas.”*

Admitir a aquisição de produto somente do próprio fabricante de impressoras é considerar que os demais fabricantes produzem produtos falsificados ou que necessariamente ocasionam defeitos na impressora, fato este rechaçado pelo referido Tribunal:

*“(…) Ademais o referido laudo não permite concluir que todos os demais cartucho disponíveis no mercado são falsificados ou necessariamente ocasionam defeitos nas impressoras, além do que não considera a existência no mercado de empresas que fabricam os mesmos insumos com padrões de qualidade e fornecem a necessária garantia por seus produtos.”*

Em seu arremate o Tribunal de Contas da União assegura que :

*“Além do mais, a cláusula editalícia que levou a Universidade a descartar de imediato cartuchos de marcas diversas da*

*impressora não só é ilegal como foge ao critério da razoabilidade, na medida em que (1) a própria legislação possibilita a exigência de amostras, testes, qualificação técnica do licitante, para a execução do objeto (art. 75, da Lei 8666/93); (2) a aquisição de produtos não genuínos não exonera de responsabilidade seu fabricante, o qual está sujeito às prescrições do Código de Defesa do Consumidor e aos preceitos da responsabilidade civil e (3) há casos em que a própria empresa oferece espontaneamente garantia por seus produtos contra defeitos de fabricação, extensível ao equipamento (no caso, à impressora em que será utilizado o cartucho).”*

Esta mesma linha de raciocínio jurídico já foi utilizado pelo citado Tribunal de Contas em inúmeras decisões plenárias, como as de nº. 664/2001 Ata 35/01, 130/2002 Ata 5/02, e 516/2002 Ata 15/02, todas no mesmo sentido de proibir a preferência de marca sem respaldo técnico.

O Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradamente que é legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso, bem como a não admissão de fornecimento de cartuchos remanufaturados, recondicionados ou recarregados, sem que isso figure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame. Do contrário, sendo irregular a vedação de apresentação de produto similar ao original, compatível com o equipamento (Acórdãos 1622/2002 – Plenário, 1165/2006, 1354/2007 – 2ª Câmara). O mesmo TCU, na Sessão de 27/02/2002, Decisão nº 130/2002 – Plenário, inserida na Ata 05/2002 – Plenário, posicionou-se contrário à restrição nas licitações para as aquisições de cartuchos e toner de tinta, apenas aos produtos originais do fabricante, posto que não há como desconsiderar a existência de potenciais concorrentes nos produtos similares existentes no mercado, o que caracteriza restrição à competitividade do certame licitatório, ferindo o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Entendemos que **impor a aquisição de material (toner) com marca idêntica ao da marca da impressora é prática expressamente proibida pela lei consumerista, por se tratar de nítida “venda casada”**, conforme seu art. 39, inciso I, e constitui inclusive crime contra as relações de consumo, conforme previsão do art. 5º, II, da Lei n.º 8.137/90.

*Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)*

*Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:*

*(...) II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;*

*(...) Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.*

A denominada “venda casada”, sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos.

Consequentemente, ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto

ou serviço (art. 39, § 2º, do CDC).

Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Unidade Requisitante, Lei 8.666/93, Código de Defesa do Consumidor e decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (em casos análogos), **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.

Ante o exposto, o certame será remarcado cumprindo os prazos legais, mantendo *in totum* as disposições do instrumento convocatório.

**Tyara Paula Plácida Level  
Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **Tyara Paula Plácida Level, Supervisor(a) de Seção**, em 23/02/2016, às 10:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **1821602** e o código CRC **82DA21A0**.